



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.905151/2010-68
ACÓRDÃO	3001-003.074 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUÁRIA CARA BRANCA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO PRESUMIDO. CEREALISTA. BENS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. VENDAS NO MERCADO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE.

A partir de 1º de fevereiro de 2004, com a vigência do art. 3º §§ 11 e 12, da Lei nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica cerealista, assim considerada aquela que exerce cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal classificadas nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01 da NCM, somente puderam apurar crédito presumido da Cofins em relação a esses produtos, adquiridos de pessoas físicas, quando eles fossem revendidos a empresas agroindustriais, definidas no art. 3º § 5º da Lei nº 10.833, de 2003, não sendo possível a apuração do crédito presumido referente às vendas efetuadas no mercado externo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem descrever a lide, transcreve-se abaixo o relatório do Acórdão nº 06-63.005, da 3ª Turma da DRJ/CTA:

Trata o presente processo do pedido eletrônico de ressarcimento, PER nº 35949.17018.030708.1.5.09-1710, relativo ao crédito de Cofins não cumulativa, vinculado às receitas de exportação do 2º trimestre de 2004, no valor de R\$ 287.755,41, bem como das Declarações de Compensação vinculadas ao mencionado crédito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Joaçaba – SC, após analisar o pleito da interessada (PER e Dcomp vinculadas), emitiu, em 04/10/2011, o Despacho Decisório Eletrônico (rastreamento nº 005576744), por meio do qual reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 23.845,86, e, em decorrência deste fato:

- homologou parcialmente a Dcomp nº 33413.47670.301106.1.3.09-6415;

- não homologou as Dcomp nº 10472.03674.100810.1.3.09-2105, nº 13000.95655.290307.1.3.09-9693, nº 16128.97604.270407.1.3.09-6719, nº 17384.38431.310507.1.3.09-2770, nº 06802.15978.310707.1.3.09-0034, nº 32049.88147.100108.1.3.09-8686, nº 22749.24918.290107.1.3.09-1104, nº 05996.64461.250607.1.3.09-3200, nº 31767.61307.280807.1.3.09-7226, nº 37002.78390.300408.1.3.09-0909, nº 40597.25292.030708.1.7.09-2922 e nº 04815.91496.290908.1.3.09-8326;

- e indeferiu o PER nº 35949.17018.030708.1.5.09-1710.

Note-se que o referido despacho decisório teve por base o “Despacho Decisório nº 1.101/2011 SAORT/DRF/JOA (cópia juntada às fls. 57 a 65), por meio do qual a fiscalização relata como a análise dos direitos creditórios foi realizada. Nele a autoridade a quo destaca, de forma cronológica, as intimações, reintimações, bem como as respectivas respostas e documentos apresentados pela contribuinte. Menciona, também, tanto os documentos utilizados na análise quanto a legislação que fundamenta os ajustes e glosas efetivados (em relação às informações constantes dos Dacon) nos períodos auditados.

Consoante o contido neste último despacho, o reconhecimento parcial do direito creditório solicitado foi motivado por glosas/ajustes nos seguintes créditos não cumulativos:

- Bens Utilizados como Insumos no valor de R\$ 3.108,41, relativamente ao mês de maio. Argumenta que os Imunizantes não podem ser considerados como Bens Utilizados como Insumos, nos termos dispostos nos arts. 8º e 9º da IN RFB nº 404, de 2004;

- Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado no valor de R\$ 9.447,78, relativamente ao trimestre. Sustenta que a contribuinte considerou diversos bens que não são utilizados na prestação de serviços e nem na produção de bens destinados à venda, tais como: cartão ponto, microcomputador, veículos, móveis e utensílios. Em relação aos veículos ressalta que eles foram adquiridos de pessoas físicas, inexistindo, consoante o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, o direito ao crédito. Acrescenta, também: que a NF nº 2618, de 14/11/2002, foi glosada por falta de documentação comprobatória; e que houve glosa relativamente aos ativos imobilizados (Semi Reboque Random) da empresa Transporte Rodoviários Antártica, em razão do inciso II, §2º, art. 3º da Lei 10.833, de 2003.

- Despesas Financeiras no valor de R\$ 4.777,60, relativo ao trimestre. Sustenta que a partir 1º de maio de 2004, com a entrada em vigor do art. 21 da Lei nº 10.865, de 2004, que modificou o inciso V, art 3º da Lei nº 10.833, de 2003, não é mais possível utilizar as despesas financeiras de empréstimos e financiamentos para a apuração de créditos de COFINS.

- Crédito Presumido de Atividades Agroindustriais no valor de R\$ 257.184,24, referente ao trimestre. Alega que o direito ao crédito previsto no § 11, art. 3º da Lei 10.833 / 2003, aplica-se tão somente quando as vendas dos produtos adquiridos de pessoas físicas sejam realizadas para pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal. No caso, no entanto, verificou-se que o produto soja adquirido pela Agropecuária Cara Branca foi vendido para empresas que não o utilizaram para produzir outras mercadorias. As vendas de soja, na verdade, foram todas destinadas especificamente para exportação de grãos, conforme se depreende das notas fiscais de saída, da relação das exportações e dos memorandos de exportação. Nesse sentido, portanto, todas as aquisições de soja de pessoas físicas nas quais a empresa interessada apurou crédito presumido de atividades agroindustriais foram glosadas.

- Crédito Presumido Relativo ao Estoque de Abertura no valor de R\$ 5.843,85. Argumenta que houve a apropriação (de referido crédito presumido) de forma indevida, com relação ao estoque de rebanho bovino e, também, relativamente às aquisições de pessoas físicas.

Destaca-se que a fiscalização efetivou um ajuste no mês de abril, em relação às linhas 09 e 13 do Dacon, transferindo o valor informado nessa última linha (13 – Outras Operações) para a primeira (09 – Bens do Ativo Imobilizado). E, também, que elaborou os “Anexos I-A, I-b e I-c – Bens glosados Linha 09 relativos aos meses de abril, maio e junho / 2004” e os “Anexos II-a, II-b e II-c – Bens glosados Linha 18 relativos aos meses de abril, maio e junho / 2004” (cópia juntada às fls. Xx a xx), que complementam o relatório/despacho fiscal.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 25/10/2011 e apresentou, em 23/01/2011, manifestação de inconformidade, cujo teor é resumido a seguir.

Inicialmente, a interessada faz um breve relato dos fatos e pugna pela improcedência do despacho decisório contestado.

Na sequência, insurge-se contra a glosa, no valor de R\$ 257.184,24, relativa ao Crédito Presumido de Atividades Agroindustriais. Argumenta que possui o direito ao crédito relativamente às aquisições efetuadas de pessoas físicas e que o entendimento fiscal é equivocado. Diz que a revogação do parágrafo 11, art. 3º da Lei nº 10833, de 2003, por meio da Lei nº 10.925, de 2004, ocorreu somente a partir do dia 01/08/2004. Acrescenta que no processo de ressarcimento de PIS, relativo ao mesmo trimestre, o direito ao crédito (presumido de atividades agroindustriais) foi reconhecido pela autoridade fiscal, consoante de verifica no despacho decisório nº 1.252 – DRF/JOA.

Em razão do exposto, a contribuinte pede o acolhimento da manifestação para o fim de ser deferida integralmente a compensação declarada.

É o Relatório.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO PRESUMIDO. CEREALISTA. BENS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. VENDAS NO MERCADO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE.

A partir de 1º de fevereiro de 2004, com a vigência do art. 3º §§ 11 e 12, da Lei nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica cerealista, assim considerada aquela que exerce cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal classificadas nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01 da NCM, somente puderam apurar crédito presumido da Cofins em relação a esses produtos, adquiridos de pessoas físicas, quando eles fossem revendidos a empresas agroindustriais, definidas no art. 3º § 5º da Lei nº 10.833, de 2003, não sendo possível a apuração do crédito presumido referente às vendas efetuadas no mercado externo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada em 28/08/2018, a recorrente apresentou recurso Voluntário em 27/09/2018 alegando seu direito ao creditamento em relação as operações de comércio exterior.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3. Mérito

Após discorrer que os julgamentos administrativos não devem se prestar apenas a confirmar o trabalho da fiscalização e sobre o princípio da verdade material, a recorrente inicia as questões de mérito discorrendo sobre o princípio da não-cumulatividade.

Informa que a utilização dos créditos de COFINS vinculados à receita de exportação está regulamentada na Lei 10.833/2003 e que na época do pedido de ressarcimento, estava vigente o § 11, do artigo 3º da citada lei, que lhe conferia o direito de apurar crédito presumido na aquisição de grãos. Discorre sobre o que entende ser a intenção do legislador sobre esse tema e jurisprudências.

Afirma que adquiriu produtos *in natura* de origem vegetal e exercia as atividades de secagem, limpeza, padronização, armazenamento e comercialização do produto, ou seja, a recorrente realizaria o processo de beneficiamento, nos termos do Regulamento do IPI, e se assim não fosse, tais mercadorias não poderiam ser comercializadas no exterior.

Prossegue informando que os grãos adquiridos de pessoa física geram crédito presumido pois passam por um processo industrial e resultam em mercadorias classificadas nos capítulos 15 e 23.

Defende ter amparo legal para o aproveitamento do crédito presumido tanto pelo § 5º, do artigo 3º, da Lei 10.833/2003 quanto pelo artigo 6º da IN SRF nº 660/2006, uma vez que a alteração nos grãos não seria feita pelo produtor rural, nos termos da Lei nº 8.023/90, mas pela própria recorrente. Apresenta jurisprudência do CARF.

Reforça possuir parecer favorável da RFB para pedido de ressarcimento referente a operações de comércio exterior e apresenta jurisprudência.

Finaliza pedindo a reforma do acórdão e o provimento do Recurso Voluntário.

Pois bem. Inicialmente cabe destacar que o período de solicitação do ressarcimento de Cofins em questão corresponde a 01/04/2004 e 30/06/2004. No referido período, com a

sanção da Lei nº 10.833, de 2003, os §§ 5º e 6º do art. 3º possibilitaram a apuração do crédito presumido nos seguintes termos:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;

...

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º:

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela constante do art. 2º;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos in natura.

§ 12. Relativamente ao crédito presumido referido no § 11:

I - o valor das aquisições que servir de base para cálculo do crédito presumido não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de produto, pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e

II - a Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para regulamentá-lo.

(...)

Art. 6º A Cofins não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Como se verifica da leitura da legislação acima transcrita, no período em que a recorrente requer o ressarcimento, a pessoa jurídica cerealista poderia aproveitar o crédito presumido de Cofins para dedução da contribuição devida, não havendo previsão de compensação ou ressarcimento em espécie.

O crédito presumido, previsto no § 11, art. 3º da Lei 10.833, de 2003, podia ser apropriado apenas se os produtos adquiridos de pessoas físicas fossem vendidos para as pessoas jurídicas elencadas no § 5º do mencionado art. 3º, quais sejam, as agroindústrias.

Tendo em vista que no presente litígio, de acordo com os documentos juntados ao processo, não ocorreu a possibilidade de crédito prevista nos §§5º e 11, art. 3º da Lei 10.833, de 2003, ou seja, a soja adquirida pela recorrente foi toda destinada para exportação de grãos e não para a produção de outras mercadorias da agroindústria, como exigia a legislação, a recorrente não possui direito ao ressarcimento referente ao período em questão.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO 3001-003.074 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10925.905151/2010-68

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto

DOCUMENTO VALIDADO